



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000336549**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043292-98.2023.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, são agravados [REDACTED] (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e [REDACTED] (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), BENEDITO ANTONIO OKUNO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 27 de abril de 2023.

**ALEXANDRE COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043292-98.2023.8.26.0000

Agravante: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas.

Agravado: [REDACTED]

**VOTO nº 23696/las**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – DEFERIMENTO** – Inconformismo da operadora de saúde – Parcial acolhimento – Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC à concessão dos tratamentos de “intervenções fonoterápicas”, terapia ocupacional pelo método ABA, e psicoterapia em ambiente clínico – Beneficiário diagnosticado com *Transtorno do Espectro Autista* Prescrição médica de terapias multidisciplinares Probabilidade do direito evidenciada – Súmula 102 deste TJSP – Comunicado nº: 92, de 09 de julho de 2021, que alterou o Anexo II da RN 465/21, tornando obrigatória a cobertura pleiteada em número ilimitado de sessões para o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diagnóstico de *Transtorno do Espectro Autista* \_ Precedentes desta Câmara Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo Proteção à saúde do menor que deve ser resguardada \_

Psicopedagogia, acompanhante terapêutico e sessões de psicoterapia e psicopedagogia em ambiente escolar que extrapolam a finalidade do contrato de plano de saúde, não estando abarcadas no âmbito de atuação do contrato Necessidade de afastamento da determinação de fornecimento de respectivos tratamentos ao autor Precedentes deste TJSP \_ **Decisão parcialmente reformada** \_ **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de agravo de instrumento pela operadora de saúde contra a r. decisão que, na demanda proposta pelo beneficiário do plano, deferiu a tutela de urgência pleiteada *“para determinar à parte ré que sem aquelas limitações, inclusive quantitativa e para o ambiente escolar, proporcione a cobertura para aquele tratamento para a parte autora, em quantidade e conforme prescrita pelo profissional de saúde que assiste a parte autora, bem como em conformidade com respectiva prescrição, sem limitação de quantidade de sessões ou duração temporal, nem quanto a ambiente escolar; quanto a isso, porque assim se interpreta manifestações da parte autora, é facultado à parte ré que isso acima proporcione por intermédio de profissionais pela parte ré*

2

*credenciados e assim diretamente os remunerar, desde que o atendimento ocorra nesta cidade; caso contrário deverá a parte ré responder pelo reembolso conforme demais normas contratuais que não contravenham o decidido aqui”, no prazo de 05 dias e sob pena de multa diária de R\$ 500,00, “Limitada sua incidência em cada mês-calendário ao total de R\$ 15.000,00”.*

Busca a agravante a reforma da r. decisão. Sustenta que não preenchidos os requisitos à concessão da tutela de urgência. Defende a ausência de obrigatoriedade de custeio do tratamento, que entende não integrar o rol da ANS, que alega ser taxativo. Reitera a não obrigatoriedade de fornecimento de terapias multidisciplinares por métodos específicos. Insurge-se acerca da carga horária do tratamento prescrito, bem como em relação à indicação de acompanhante terapêutico em ambiente escolar e outras terapias em ambientes alheios ao clínico. Invoca, ainda, a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O agravado contraminutou o recurso.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

**O recurso comporta parcial provimento.**

Verifica-se dos autos originais que o autor, menor impúbere, foi diagnosticado com *Transtorno do Espectro Autista*, lhe tendo sido prescritas, para seu adequado tratamento, as terapias multidisciplinares elencadas na inicial, nos métodos recomendados.

Entendendo pela presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a r. decisão deferiu a tutela de urgência, nos termos já relatados.

Tratando-se de decisão que apreciou pedido de tutela de

3

urgência, em cognição sumária, antes mesmo do contraditório, a discussão ocorrida no presente recurso deve observar os limites do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de ao resultado útil do processo.*”

Sob esta ótica, **presente a probabilidade do direito do autor no tocante aos tratamentos de “intervenções fonoterápicas”, terapia ocupacional pelo método ABA, e psicoterapia em ambiente clínico**, visto que, conforme os relatórios médicos que acompanham a inicial, o paciente, com diagnóstico de *Transtorno do Espectro Autista*, necessita de tratamento multidisciplinar a ser realizado em observância às metodologias e especificações expressamente prescritas.

Salienta-se que a pretensão do autor vai ao encontro ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento sumulado por este Tribunal: “Súmula 102: *Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*”

**Ademais, o Comunicado nº: 92, de 09 de julho de 2021, que alterou o Anexo II (Diretrizes de Utilização) da RN 465/21 determinou que:**

**“(…) Não há mais as limitações de número de sessões previstas nas Diretrizes de Utilização - DUT dos procedimentos SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL e SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO, reforçando que os procedimentos que envolvem o atendimentos por FISIOTERAPEUTAS, tais como REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NO RETARDO DO DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR, REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA e REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEURO-MÚSCULO-ESQUELÉTICA já se encontram previstos no rol vigente sem nenhuma limitação de número de sessões, sendo, portanto, obrigatória a sua cobertura em número ilimitado, uma vez indicados pelo médico assistente, para todos os beneficiários de planos regulamentados, portadores do Transtorno do Espectro Autista TEA”<sup>1</sup>.**

4

Ressalta-se, ainda, que, conforme jurisprudência consolidada desta Turma Julgadora, a recusa em arcar com terapias multidisciplinares expressamente indicadas ao tratamento do paciente mostra-se abusiva, não cabendo à operadora interferir nos procedimentos adotados a fim de definir ou questionar a necessidade do tratamento ou método indicado por médico especializado (**Agravo de Instrumento 2170608-65.2021.8.26.0000**; Relator (a): Salles Rossi; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021; **Agravo de Instrumento 2175083-64.2021.8.26.0000**; Relator (a): Alexandre Coelho; Data do Julgamento: 18/08/2021; **Agravo de Instrumento 2021007-82.2021.8.26.0000**; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Data do Julgamento: 25/05/2021; **Apelação Cível**

<sup>1</sup> <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDA2MQ==>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1012168-43.2019.8.26.0554; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Data do Julgamento: 15/09/2021; **Apelação Cível 1004212-83.2020.8.26.0604**; Relator (a): Salles Rossi; Data do Julgamento: 01/09/2021; **Apelação Cível 1030240-78.2019.8.26.0554**; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Data do Julgamento: 29/06/2021).

Além disso, estão presentes o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verdadeiros representativos do *periculum in mora*.

Isso porque as terapias são necessárias para o melhor tratamento à criança agravante, e eventual recusa pode trazer prejuízo à sua saúde.

Na lição de **Daniel Amorim Assumpção Neves**, para a concessão da antecipação da tutela deve haver a: “(...) impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.” E ainda: “Em outras palavras, tanto na tutela cautelar quanto na tutela antecipada de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento do direito.” (Manual de direito processual civil – volume único, 8. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 431), situação que, reitera-se, é o caso em fomento.

**Contudo, a cobertura dos tratamentos de psicoterapia “em escola regular e em regime de inclusão”, e acompanhante terapêutico ou acompanhamento de psicopedagoga em ambiente externo ao clínico, de fato não se encontra abarcada no âmbito de atuação de plano de saúde, extrapolando a finalidade**

5

**do contrato.**

Em casos análogos, assim já decidido por este E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL – Plano de saúde – Cobertura assistencial – Tratamento pelo método ABA em ambiente natural (colégio e domicílio) - Recusa de cobertura - Necessidade de atendimento no regime domiciliar que não foi verificada – Parecer desfavorável do Nat-Jus/SP Sentença que, entretanto, concede tratamento multidisciplinar convencional – **Reforma para assegurar o tratamento multidisciplinar com o método ABA ou outro indicado em clínica especializada, nos termos da prescrição médica, excluído porém o atendimento em ambiente natural (colégio***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**e domicílio** - Recusa de atendimento domiciliar que não se mostrou abusiva no caso concreto – Ausência de danos morais – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

1008711-52.2020.8.26.0009; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023) realces não originais.

**PLANO DE SAÚDE** – Paciente portador de transtorno do espectro autista - Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o custeio de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, indicado pelo médico, mas **excluída a terapia auxiliar em sala de aula e em ambiente natural - Insurgência do autor** –

**Descabimento – Função que cabe à instituição de ensino - Custeio que refoge ao âmbito de atuação de plano de saúde**

– Valores relativos ao tratamento realizado pelo autor na clínica indicada pela ré antes do deferimento da liminar que devem ser por ela quitados - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível

1004191-38.2019.8.26.0606; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020) \_ realces não originais.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.**

**Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré reembolse os valores despendidos com as sessões de psicopedagogia, bem como mantenha o custeio das demais sessões do tratamento, sob**

6

**pena de multa. Cabimento. Custeio de sessões de psicopedagogia que extrapola a cobertura do plano de saúde.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118102-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2021; Data de Registro: 24/08/2021) realces não originais.

**Dessa forma, a r. decisão comporta parcial reforma, apenas para que afastada a determinação à ré de fornecimento de psicopedagogia/acompanhante terapêutico e sessões de psicoterapia em ambiente**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**escolar ao autor.**

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, nos termos supraexpostos.

ALEXANDRE COELHO  
Relator  
(assinatura eletrônica)